



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROTOCOLO
Divisão das Comissões

MENSAGEM N° 41 / 2021

Proj. de Lei n° _____

Proj. de Lei Comp. n° 1183/2021

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 23/08/21 Horário 10:05

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Porto Velho”.

Sob os aspectos legais e jurídicos, o presente Projeto de Lei Complementar possui base legal na Lei Federal nº 12.764/2012 que “Institui a Carteira de Identificação do Autista”; Lei Estadual nº 4.442/2018 que “Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), âmbito do Estado de Rondônia”. *In verbis:*

“Lei Federal nº 12.764/2012:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

§1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística internacional de Doenças e Problemas Relacionadas à Saúde (CID)...

...

Lei Estadual nº 442/2018:

Art. 3º Para fins desta Lei o órgão de desenvolvimento social é competente para:
I – expedir a carteira de Identidade do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado de Rondônia;”

Autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos, conforme o DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais). Seus sintomas podem variar de caso para caso, contudo essas três características são consideradas essenciais.

O autismo não é um transtorno passageiro ou intermitente. Uma vez diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, esta será uma condição que acompanhará essa pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias na intensidade em que as características do espectro se manifestam no indivíduo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Indubitavelmente, um dos maiores transtornos enfrentados no cotidiano das pessoas com TEA e seus respectivos familiares, está relacionado com a peregrinação na busca pelo laudo que atesta o transtorno, assim como a exigência deste documento comprobatório que comprova o autismo para fins de concessão de benefícios e acesso aos serviços públicos e privados, sendo que este deve ser atualizado, no caso do Estado de Rondônia, o laudo médico pericial tem validade de 60 (sessenta) meses, conforme a Lei nº 4.991 de 20 de maio de 2021.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA, é facilitar a identificação das pessoas no espectro, garantido atendimento preferencial, dentre os direitos já garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

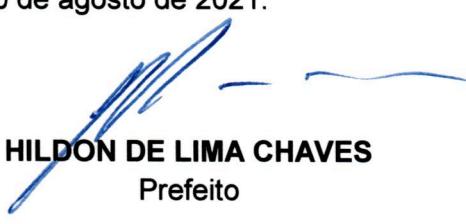
Secundariamente, esta carteira trará um Censo Demográfico, possibilitando a contagem das pessoas com diagnóstico fechado de TEA no município de Porto Velho, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado, e portanto, minimizará os transtornos e situações constrangedoras enfrentadas no cotidiano.

Importante até ressaltar-se que, este documento facilitará o atendimento deste público-alvo, e dará subsídios para fomentar as políticas públicas voltadas a estas pessoas, uma vez que, a partir do censo demográfico, esta Prefeitura traçará o perfil socioeconômico em níveis do autismo (Nível, I, II e III), sendo que este último, determina o quanto de suporte a pessoa dentro do espectro necessita em seu cotidiano, e também em serviços ofertados pelo poder público.

Neste contexto, considerando o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, é que este pleito se faz necessário, sendo uma legítima reivindicação da população que será beneficiada com a aprovação desta norma.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de Lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1983/2021

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 23/08/21 Horário 10:05

Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída e autorizada a emissão da Carteira Municipal e Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fins desta Lei, fica designada a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF competente para:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, devidamente numerada e de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA no Município de Porto Velho;

II – manter banco de dados a fim de se obter o quantitativo, nível do TEA (I, II e III) e perfil socioeconômico desta população;

III – adequar sua estrutura para a expedição da Carteira de Identificação do Autista, tanto na forma física quanto a disponibilização da carteira digital;

IV – realizar procedimentos inerentes a execução orçamentária e financeira para emissão e manutenção da Carteira Municipal de Identificação do Autista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 4º Carteira Municipal de Identificação do Autista terá validade de 60 (sessenta) meses, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. No caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação do Autista, será expedida sem qualquer custo ao beneficiário.

I – O documento poderá ser disponibilizado de forma digital, bem como todo o seu processo de requerimento inicial, sendo por CRAS responsável pela emissão da carteira física, facilitando a aquisição da CMIA por parte do requerente;

II – Na impossibilidade de solicitação da CMIA de forma virtual, o requerimento deverá ser devidamente preenchido e assinado presencialmente pelo interessado, pais, responsáveis ou representantes legais, sendo a via física do documento fornecida pelo órgão responsável;

III – O requerimento, tanto físico quanto digital, da CMIA deverá conter as seguintes informações e documentos (em pdf, no caso da solicitação digital, e original e cópias, quando a solicitação ocorrer por via física):

a) Requerente (pais, responsáveis ou representantes legais):

1. Nome completo;
2. Documento de identificação civil;
3. Endereço Residencial;
4. Telefone e e-mail do requerente ou do cuidador.

b) Beneficiado:

1. Nome completo;
2. Filiação;
3. Documento de identificação civil;
4. Foto 3cm x 4cm;
5. Data de nascimento;
6. Laudo Médico com CID.

IV – O laudo médico a que se refere ao item “6.” da alínea “b” deste artigo, terá a exigência do prazo de validade de 60 (sessenta) meses, por inteligência da Lei nº 4.991, de 20 de maio de 2021;

V – o caso em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço, ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a cédula de Identidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

VI – O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser validado por um Neurologista e/ou Psiquiatra.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada em processo administrativo, será expedida pela SEMASF a Carteira Municipal de Identificação do Autista no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do requerimento de solicitação.

Art. 7º Esta lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.